



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000019377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131306-58.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHON WALISSON HENRIQUE RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decisão reformada para conceder a tutela. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de janeiro de 2024.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2131306-58.2023.8.26.0000
Agravante: Jhon Walisson Henrique Ramos (Justiça Gratuita)
Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Comarca de São Paulo - 34ª Vara do Foro Central Cível
Juiz Rogério Márcio Teixeira

Voto 32391

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Insurgência. A concessão da tutela antecipada exige a demonstração da plausibilidade do direito e o risco do dano ou da ineficácia da concessão posterior.

Facebook que afirmou já ter o autor obtido o acesso à sua conta. Devolvido o acesso à conta, o agravante deve voltar ao estado anterior à data da invasão naquela rede social, sendo reintegrado na posição de administrador dos grupos que antes administrava, podendo, ainda, gerir e levantar os recursos antes vinculados à sua conta.

A agravada deverá, em 48 horas, reintegrá-lo como administrador dos grupos e liberar a gestão de levantamentos dos recursos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Decisão reformada para conceder a tutela. Agravo provido.

Visto.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 142 proferida nos autos da ação de obrigação de fazer de nº 1054470-52.2023.8.26.0100 movida por **JHON WALISSON HENRIQUE RAMOS** em relação a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que indeferiu a tutela antecipada

O agravante, inconformado, requer a concessão da tutela antecipada para que: (a) o valor da conta seja liberado, determinando-se o depósito judicial do valor; (b) seja restabelecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetização (pagamentos) da conta e (c) seja reintegrado no cargo de administrador dos grupos Construtores Raíz, Pedreiros e Jardineiros Criatividade, Pedreiros 2 – Faça Você Mesmo e Novelinha Humor.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça.

O agravado, intimado, não se manifestou neste agravo.

É o relatório.

Em 02.05.2023, o autor agravante ajuizou ação de obrigação de fazer com indenizatória por perdas e danos alegando que: (a) no início de 2023, sua página do *Facebook* foi invadida por hackers em razão da falha na segurança da plataforma; (b) após seguir procedimentos administrativos para recuperar sua página, recuperou o acesso, mas foi removido da administração de grupos do *Facebook* e a plataforma mantém retido R\$ 43.605,56 sem qualquer justificativa; (c) trabalha como gestor de *marketing* digital autônomo com publicação de conteúdo e transmissão de anúncios; (d) gerencia páginas do *Facebook* voltadas ao conteúdo profissional operacional e do cotidiano, sendo as páginas: Leônidas Borges Elétrica; JD Construção Civil203; O Pulo do Gato na Construção; WDC Pinturas E Efeito; Canal Marcia Cris; (e) cada grupo tem em torno de, pelo menos, 250 mil pessoas; (f) era administrador de 4 grupos denominados: Construtores Raíz; Pedreiros/Jardineiros/Criatividade; Pedreiros; Faça Você Mesmo; Novelinha Humor.

A concessão da tutela antecipada exige a demonstração da plausibilidade do direito e o risco do dano ou da ineficácia da concessão posterior.

Nos autos principais, o Facebook afirmou que o autor já obteve o acesso à sua conta, o que, *prima facie*, confirma a sua versão.

Há, pois, verossimilhança em suas alegações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há risco de dano, porque o agravante, embora esteja com acesso à sua conta, não consegue trabalhar, porque não pode gerir os valores de sua conta e foi removido da gerência dos grupos daquela rede social.

Devolvido o acesso à conta, o agravante deve voltar ao estado anterior à data da invasão, sendo reintegrado à posição de administrador dos grupos que antes administrava, podendo, ainda, gerir e levantar os recursos antes vinculados à sua conta.

A agravada deverá, em 48 horas, reintegrá-lo como administrador dos grupos e liberar a gestão de levantamentos dos recursos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 60.000,00.

A cobrança da multa dependerá da intimação pessoal da agravada, conforme dispõe a súmula 410 do STJ.

Dá-se, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci

Relator